PROJETO DE LEI Nº 015/2020

Súmula: "Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Irati, Estado do Paraná."

A Câmara Municipal de Irati, Estado do Paraná, DECRETA:

Art.1º - Os estabelecimentos, situados no Município de Irati, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.210, de 02 de agosto de 2010, a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 1°- Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2°- É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 3º- Em local visível ou na caixa de coleta deverá constar o logotipo "Descarte Consciente" e a expressão: "Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia".

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:

I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas;

II - pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º - Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica no programa de logística reversa dos materiais mencionados no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte dos materiais coletados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celular e afins:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II - queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações;

IV - destinação para o serviço de coleta de lixo seletivo e/ou orgânico do Município.

Art. 6º - A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento descumpridor às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando e orientando o estabelecimento para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - aplicação de multa, no valor de 10 (dez) URM's (Unidade de Referência Municipal), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III - suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequados, tanto por parte dos fabricantes, comerciantes e consumidores, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal Ecologia e Meio Ambiente, poderá criar e executar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e destino correto dos resíduos sólidos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que tange à sua fiscalização.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, em 02 de julho de 2020.

ALBERTO SCHEREDA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a destinação final e correta das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Irati, conforme o que prescreve o artigo 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.210, de 02 de agosto de 2010.

Os acumuladores de energia quando descartados de forma inadequada podem causar graves problemas de saúde humana e a contaminação do meio ambiente.

Com relação ao recolhimento e destino, a ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica iniciou um programa de logística reversa de pilhas e baterias, a partir das resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 401/2008 e nº 424/2010. Desta forma, existem empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia em geral recolhidas em todo território nacional.

O potencial poluidor destes produtos exige uma destinação final adequada que diminua os impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. E a responsabilidade neste processo deve ser compartilhada entre o Poder Público, os consumidores e as empresas que produzam ou comercializem.

Os processos de reciclagem e reaproveitamento dos produtos devem ser priorizados no descarte, sendo que estas práticas precisam ser estimuladas. Somente com a conscientização e participação ativa da comunidade será garantido o desenvolvimento sustentável, preservando às futuras gerações um ambiente com condições dignas de sobrevivência.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

ALBERTO SCHEREDA
Vereador